



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000452491**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Criminal nº 1501640-73.2024.8.26.0599/50000, da Comarca de Piracicaba, em que é embargante DAVISON LUIS DA SILVA SEVERINO, é embargado COLENDIA 2ª CAMARA DE DIREITO CRIMINAL.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALEX ZILENOVSKI (Presidente) E ROBERTO SOLIMENE.

São Paulo, 9 de maio de 2025.

**ANDRÉ CARVALHO E SILVA DE ALMEIDA**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**Embargos de Declaração nº 1501640-73.2024.8.26.0599/50000**

**Embargante: Davison Luis da Silva Severino**

**Voto nº 10.435**

***Embargos de declaração – Rediscussão da matéria – Omissão apontada inexistente – Natureza infringente do pedido – Embargos rejeitados.***

**Vistos.**

**Davison Luis da Silva Severino** opôs os presentes embargos de declaração contra o v. Acórdão de fls. 243/250, que, em síntese, rejeitou as preliminares arguidas e negou provimento ao recurso interposto, mantendo sua condenação pela imputação do artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06, à pena de 5 anos e 10 meses de reclusão, no regime inicial fechado e, ao pagamento de 583 dias-multa no valor unitário mínimo legal.

Alega o embargante, omissão na decisão por ausência de apreciação dos precedentes jurisprudenciais com o caso concreto, acerca da ausência de fundada suspeita a justificar a necessidade de busca pessoal do embargante (fls. 1/4).

**É o relatório.**

Os embargos, embora conhecidos, devem ser rejeitados.

Segundo dispõe o artigo 619, do Código de Processo Penal, cabem embargos de declaração quando houver no acórdão ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão.

No caso dos autos não se vislumbra a ocorrência de vícios dessa natureza, razão pela qual os embargos não podem ser acolhidos.

Na realidade, o embargante pretende modificar o julgado, aduzindo para isso a ocorrência de vícios no v. Acórdão que, insista-se, não existem.

Isso porque, os argumentos trazidos em sede de embargos em relação à preliminar arguida e fundamentadamente rejeitada no julgamento, constitui mera reprodução daqueles já trazidos no corpo da apelação, denotando, na verdade, a irresignação defensiva quanto ao não acolhimento da tese por ela ventilada.

Já ficou decidido que

*“Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1167, 103/1210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório”, (in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 35ª ed., pág. 592).*

O fato de o Embargante não concordar com os argumentos utilizados na fundamentação não significa que a decisão em si esteja eivada de omissão, mas somente que o réu está irresignado com a resolução fático-jurídica dada pelo acórdão embargado, irresignação esta que, repita-se, está fora do âmbito de aplicação dos embargos de declaração, os quais devem ser manejados apenas quando houver inconsistências relativas à própria estrutura da decisão.

Como, então, na verdade, a única intenção do Embargante é rediscutir a preliminar sustentada em sede de recurso, na medida em



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

que o v. Acórdão bem esclareceu os pontos atacados e não se verifica qualquer omissão, a rejeição dos embargos é medida que se impõe.

Ante o exposto, pelo meu voto, **rejeitam-se os embargos.**

*André Carvalho e Silva de Almeida*

**Relator**